



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005305-45.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., é apelado/apelante FERNANDO PALMA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1005305-45.2024.8.26.0506
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Fernando Palma Ramos
Foro de Ribeirão Preto/9ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória ajuizada contra Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, visando à declaração de inexistência dos contratos n. 10210646 e 10002006, com repetição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. O juízo de origem reconheceu a validade do contrato n. 10210646 e declarou a inexigibilidade do contrato n. 10002006, condenando o réu ao pagamento de R\$5.000,00 por danos morais e à restituição em dobro dos valores descontados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Verificar se houve cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide sem produção de prova pericial solicitada pelo autor para comprovação da autenticidade das assinaturas digitais apostas nos contratos. (ii) Estabelecer se os contratos de empréstimo consignado foram validamente celebrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A possibilidade de aditamento da petição inicial pelo autor sem consentimento do réu é permitida até a citação, nos termos do art. 329, I, do CPC, sendo válida a inclusão do contrato n. 10002006.

4. O julgamento antecipado da lide, sem a produção da prova pericial requerida pelo autor para verificar a autenticidade das assinaturas digitais, caracteriza cerceamento de defesa. A prova é imprescindível para o deslinde da controvérsia, especialmente em casos que envolvem alegações de fraudes em contratos de empréstimos consignados.

5. Compete à parte que produziu o documento impugnado comprovar a autenticidade das assinaturas, conforme art. 429, II, do CPC.

6. A produção de prova pericial não gera prejuízo à instituição financeira, que pode demonstrar a validade do contrato, e, se comprovada a veracidade das assinaturas, o autor poderá ser responsabilizado por litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso do autor provido para anular a sentença, determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, com a produção de prova pericial. Recurso do requerido prejudicado.

Tese de julgamento: O julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pericial requerida para apuração da autenticidade de assinaturas impugnadas, configura cerceamento de defesa, devendo o processo ser retomado para realização da prova pericial, sob pena de nulidade da sentença.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 329, I; 357; 429, II; 355, I.
Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1025431-02.2022.8.26.0114;	TJSP,	Apelação	Cível
1000722-45.2021.8.26.0369;	TJSP,	Apelação	Cível
1002265-86.2023.8.26.0022;	TJSP,	Apelação	Cível
1010467-36.2021.8.26.0438.			

Trata-se de ação declaratória ajuizada em face de Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, onde alegou o autor, em síntese, que verificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimos consignados não contratados. Pleiteou pela declaração de inexigibilidade do contrato n. 10210646, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da requerida em indenização por danos morais.

A decisão de fls. 54 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a citação da instituição financeira ré, tendo a contestação sido apresentada às fls. 60/74, momento em que a parte ré afirmou que a contratação é existente e válida, tratando-se o contrato n. 10210646 de refinanciamento da operação n. 0010176350, apresentando documentos que comprovariam a regular contratação dos serviços, incluindo relatórios de assinaturas digitais.

O autor, em petição de fls. 59, emendou sua petição inicial para incluir no litígio também o contrato n. 10002006.

Tendo em vista que o requerido ainda não havia sido citado quando do peticionamento do autor, fora recebida a emenda à inicial pelo juízo de primeiro grau, com determinação de intimação da parte ré para complementação da contestação (fl. 116), tendo decorrido o prazo sem manifestação (fl. 119).

Às fls. 124/149, o autor replicou pedindo a produção de prova pericial documentoscópica digital para verificar a autenticidade da assinatura digital aposta nos contratos juntados aos autos.

Contudo, o juízo de origem decidiu, em sentença de fls. 150/156, pelo julgamento antecipado da lide, considerando desnecessária a produção de outras provas, e entendeu que, quanto ao contrato n. 10210646, fora demonstrada sua regular contratação. Quanto ao contrato n. 10002006, no entanto, entendeu que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus de prova, vez que se manteve inerte diante da intimação para fins de complementação da contestação. Assim, julgou parcialmente procedente a ação, para: "a) declarar a inexigibilidade do contrato nº 00000000000010002006; b) condenar o réu a restituir ao autor, de forma dobrada, todos os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar de cada desconto indevido, observados os índices do Código Civil; c) condenar o réu ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais em favor do autor, corrigidos monetariamente a contar da fixação em sentença e com juros de mora a contar da citação, observados os índices do Código Civil."

Apela o requerido às fls. 159/171 requerendo, preliminarmente, a reforma da sentença quanto ao contrato n. 10002006, uma vez que a intimação da emenda foi apenas após a apresentação da contestação, protocolizada no dia 25/03/2024. No mérito aduz que, diante da efetiva comprovação da regularidade da contratação, resta ausente o dever de indenizar, de modo que deve ser afastada a condenação de repetição do indébito e de indenização por danos morais.

Apela também o autor, às fls. 175/205, pugnando pelo reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa. Requer a anulação da sentença para realização de prova pericial e, ao final, para que sejam acolhidos seus pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 209/214 e 215/226.

É o relatório.

Conforme dispõe o art. 329, I do CPC, pode o autor aditar seu pedido sem o consentimento do réu até a citação. Tendo em vista que o requerido ainda não havia sido efetivamente citado (AR de fl. 115 datado de 21/03/24 e liberado nos autos em 27/03/24) quando do peticionamento (fl. 59 – protocolado em 13/03/24), não houve qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Passo à análise do mérito recursal dos recursos, onde entendo comportar provimento o recurso do autor, restando prejudicado o recurso do réu.

Postula o autor pela declaração de ilegalidade dos descontos decorrentes dos contratos n. 10210646 e 10002006, com a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário, a repetição em dobro do indébito e a condenação do banco réu à indenização por danos morais, sob o argumento de que não contratou os referidos empréstimos.

O réu, em sede de contestação, alega a regularidade da contratação do contrato n. 10210646, juntando aos autos os instrumentos contratuais para provar a existência de regular relação jurídica entre as partes.

O autor, em réplica, mantém sua alegação de não contratação, impugnando expressamente a assinatura digital aposta no contrato anexado aos autos e requerendo a realização de perícia digital.

O juízo "a quo" dispensou a produção de demais provas e julgou antecipadamente a ação, julgando-a parcialmente procedente. No entanto, respeitando a convicção do juízo de origem, entende-se que era o caso não de julgamento antecipado, mas sim de saneamento do processo, com a fixação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 357, do CPC.

O julgamento antecipado do feito, sem a realização de perícia, cerceia o direito de defesa do autor. Com a impugnação da assinatura posta nos documentos constantes dos autos, cabe o ônus a prova à parte que o produziu, nos termos do art. 429, II, do CPC. Tal procedimento se faz ainda mais necessário no caso em tela, ante às recorrentes fraudes nas contratações de empréstimos. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória c/c repetição de indébito e danos morais Sentença de improcedência que condenou a autora à litigância de má-fé Insurgência da autora Verificação dos fatos e das ações já ajuizadas pela mesma consumidora que evidenciam a ausência de má-fé Condenação à multa por litigância de má-fé afastada MÉRITO Responsabilidade objetiva pelo fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ Ônus da prova da legítima contratação do serviço que cabe à ré fornecedora Empresa ré que deixou de pedir por exame grafotécnico nos autos, deixando, portanto, de comprovar a legítima contratação do serviço Dano moral configurado, já que a autora teve descontos em seus proventos de aposentadoria que não contratou, que foram reduzidos, e afetando sua qualidade de vida Quantum

indenizatório fixado em R\$5.000,00 Restituição dos valores descontados que, embora devida, não deve se dar em dobro, vez que não comprovada a alegada má-fé da ré RECURSO PROVIDO, para reconhecer a nulidade do contrato e condenar a ré à restituição simples dos valores indevidamente descontados e à indenização por danos morais, autorizada a compensação."

(TJSP; Apelação Cível 1025431-02.2022.8.26.0114; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

"Apelação. Contrato de empréstimo pessoal não reconhecido em benefício previdenciário. Realização de perícia grafotécnica. Evidenciada a falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Artigo 14 do CDC. Restituição do indébito devida. Honorários advocatícios ora arbitrados com base no proveito econômico. Recurso do réu provido em parte. Recurso do autor não conhecido, em razão da intempestividade."

(TJSP; Apelação Cível 1000722-45.2021.8.26.0369; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Assim, diante da controvérsia quanto à regularidade da contratação, mostra-se necessária a realização de perícia, que deve ser solicitada pela parte responsável por provar a autenticidade das assinaturas, qual seja a instituição financeira. De rigor, então, o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa.

Neste sentido, também:

"CERCEAMENTO DE DEFESA – Empréstimo consignado dito não contratado - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por dano moral – Julgamento antecipado da lide – Decreto de improcedência dos pedidos formulados – Insurgência pela autora arguindo cerceamento de defesa – Acolhimento – Contestação acerca da autenticidade da assinatura aposta no contrato questionado e pleito expresso de produção de prova pericial grafotécnica que não poderiam ser ignorados na busca da verdade real, na medida em que somente um profissional da área poderá atestar com convicção a autenticidade, ou não, da assinatura – Prova que deverá ser realizada às custas da parte que produziu o documento cuja assinatura foi questionada – Anotação de que eventual conclusão pela legitimidade da assinatura poderá importar em responsabilização por litigância de má-fé – Sentença anulada, com determinação de reabertura da fase de instrução para realização de perícia grafotécnica, nos termos deste acórdão – Recurso provido para este fim.

(TJSP; Apelação Cível 1002265-86.2023.8.26.0022; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO C.C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Julgamento antecipado do feito - Art. 355, I, do CPC - Cerceamento de defesa configurado - Contratação de empréstimo consignado negado pela autora - Assinatura aposta no documento juntado com a contestação que foi impugnada em réplica, sob alegação de falsidade - Ônus da prova de quem apresentou o documento (art. 429, II, do CPC), sob pena de presunção de veracidade - Perícia grafotécnica requerida e necessária para o correto deslinde da causa - Ato que não acarretará prejuízo ao banco, pois poderá demonstrar a higidez do contrato - Autora, ademais, que estará sujeita à imposição de pena por litigância de má-fé, caso reste comprovada a veracidade da assinatura impugnada - Sentença anulada "ex officio" - Recurso provido".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1010467-36.2021.8.26.0438; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022).

Pertinente apontar que a realização de perícia não produz prejuízo a instituição financeira, que poderá provar a higidez de seu contrato, estando a parte autora sujeita a condenação por litigância de má-fé, caso reste comprovada a veracidade das provas trazidas aos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor e **ANULO** a r. Sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem e o prosseguimento do feito, com a produção da prova pericial. Prejudicado o recurso do requerido.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora